

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2007

Altera o art. 206 da Constituição Federal, para prever a destinação mínima de recursos para os fins que especifica.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2007, visa a introduzir novo parágrafo no art. 206 da Constituição Federal. O dispositivo cuja introdução se pretende fazer na Carta Magna é o seguinte:

“Art. 206.....

§2º A União aplicará, anualmente, nunca menos de um por cento, no mínimo, de sua receita corrente total, nas ações e serviços públicos de incentivo ao esporte, lazer e cultura, nos termos definidos em lei.”

Conforme se constata pela leitura de informação lançada à página três do procedimento, a Proposta alcançou número suficiente de assinaturas para a sua apresentação (inciso I do art. 60 da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **b** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, incumbe a este Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A Proposta alcançou o quorum mínimo para a sua apresentação, como esta relatoria afirmou ainda há pouco. Há que se considerar também que o país não se encontra em estado de defesa ou de sítio, nem há intervenção federal. A Proposta não atropela ou arranha, mesmo que minimamente, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Não se detectou no presente exame qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. A matéria é acolhível em nosso sistema constitucional, haja vista as disposições já previstas no próprio texto da Constituição.

O art. 215 da Carta Magna dispõe que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

O art. 217, do mesmo diploma, determina que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. (...). O art. 6º, o primeiro do capítulo voltado aos direitos sociais, coloca o lazer ao lado do trabalho, saúde, educação, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A Proposta é, portanto, plenamente admissível ao sistema de nossa Constituição.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se a ausência da expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, bem como a ausência de dispositivo com cláusula de vigência. Ambas essas exigências constam da Lei nº 95, de 1998, que trata da redação dos diplomas legais. Vale observar, porém, que as correções desses problemas não devem ser feitas

neste Colegiado, mas na Comissão Especial que for criada para examinar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Considerando o que se acabou de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator